

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2019 | Edição nº 29

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | EMENTÁRIO | STF | STJ | CNJ | LEGISLAÇÃO | E MAIS...

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0000749-51.2008.8.19.0060

Rel. Des^a. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

j. 16.07.2019 e p. 23.07.2019

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ACUSADO CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 312, SETE VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. FIXADA PENA MÍNIMA PARA CADA DELITO. IRRESIGNAÇÃO GERAL. ACÓRDÃO VENCEDOR NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL QUE PRETENDIA O RECRUSDESCIMENTO DA PENA-BASE. ABSOLVIÇÃO DOS CORRÉUS E DE SEIS DOS DELITOS DE PECULATO IMPUTADOS AO RECORRENTE. EMBARGANTE QUE REMANESCEU CONDENADO A UMA CONDUTA PREVISTA NO ART. 312. PENA MÍNIMA. PRETENSÃO DE VER PREVALECER O VOTO VENCIDO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO PARQUET E DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA TODOS OS DELITOS. Prestígio à decisão majoritária. De fato, o voto vencido é acertado nos pontos em que: - rechaça o recurso ministerial; - explica que a exasperação da pena deve ser desprezada para fins de análise da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 119 CP); - e explica que a prescrição recairia sobre o lapso temporal que mediou a ocorrência do fato e o recebimento da denúncia (crime praticado antes da Lei n. 12.234/2010). Todavia, o voto condutor do V. Acórdão guerreado se coaduna com a determinação legal e com a orientação do STF, segundo a qual a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Súmula 146 STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Logo, ainda que muito provavelmente a pretensão punitiva esteja fulminada pelos efeitos do tempo, é certo que a prescrição somente pode ser declarada quando da preclusão das vias recursais para a acusação, o que não havia ocorrido quando da prolação do Acórdão vergastado. Além disso, acaso prevalecesse o voto vencido, haveria um agravamento na situação penal dos réus e também do embargante, tendo em vista que a absolvição se afigura mais positiva que a declaração de prescrição da pretensão punitiva. Frise-se que o Embargante foi absolvido de seis delitos, remanescendo condenado em apenas um. Sobrevindo a preclusão das

vias recursais para a acusação, a eventual prescrição concretizada poderá ser requerida/declarada a qualquer tempo. **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO**

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça



0001815-59.2016.8.19.0004

Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira

j. 10.07.2019 e p. 12.07.2019

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (CINCO VEZES). CRIME CONTINUADO ENTRE O PRIMEIRO DELITO E OS QUATRO SEGUINTE, RECONHECIDOS EM CONCURSO FORMAL, COM INCIDÊNCIA DE ÚNICA EXASPERAÇÃO ATINENTE AO CRIME CONTINUADO. CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES E RESISTÊNCIA, RECONHECIDOS EM CONCURSO MATERIAL. PLEITO DEFENSIVO PARA QUE PREVALEÇA AS CONCLUSÕES DO VOTO VENCIDO NO SEGUINTE SENTIDO: ABSOLVER O EMBARGANTE EDSON DO CRIME DE RESISTÊNCIA; FIXAR AS PENAS BÁSICAS DE HUGO NO MÍNIMO LEGAL E AS DE EDSON COM ACRÉSCIMO DE 1/6 PELOS MAUS ANTECEDENTES; COMPENSAR A REINCIDÊNCIA DE EDSON COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA; E APLICAR A REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS ROUBOS E A CORRUPÇÃO DE MENOR, COM APLICAÇÃO DE INCREMENTO ÚNICO. A condenação de EDSON pelo crime de resistência está devidamente justificada. O voto divergente ponderou que "Embora tenha havido disparos de arma de fogo, nas fases inquisitorial e judicial não se identificou qual dos réus externou esse comportamento". Argumentou que "o delito de resistência é de atuação pessoal, logo, só pode ser cometido pelo agente que esteja em situação de realizar a conduta punível, imediata e corporalmente, ou então, por quem atue na qualidade de partícipe", concluindo que EDSON não deve ser punido pelo evento. Porém, como consignado no v. acórdão embargado, "tem-se como concreto, pelas provas produzidas nos autos, que os 2º e 3º Apelantes portavam armas de fogo de uso restrito e diversas munições, bem como se opuseram, mediante violência, à abordagem policial, efetuando disparo de arma de fogo na direção dos militares quando estes os perseguiram, após notícia sobre a prática do evento delituoso, com o nítido intuito de evitar suas prisões em flagrante". E, de fato, da análise da prova, verifica-se que durante a tentativa de fuga, quando os policiais militares estavam em perseguição, tiros foram disparados contra a guarnição. Apesar de EDSON não ter sido visto efetuando disparos contra a guarnição, não há dúvida de que o mesmo aderiu à conduta típica da resistência em sua integralidade, pois que ciente de que o comparsa que estava no mesmo veículo efetuava disparos contra os policiais militares, com o intuito de facilitar a fuga de todos. No caso concreto, a violência oposta pelo comparsa que estava armado, justamente em função do liame subjetivo estabelecido entre os agentes que pretendiam repelir a abordagem policial, atrai para todos os consorciados a responsabilidade pelo crime do art. 329, do Código Penal. No plano da dosimetria, o acórdão embargado, por meio de fundamentação concreta e adequada, considerou desfavorável a circunstância judicial das circunstâncias do crime, uma vez que o roubo praticado contra as quatro vítimas "excedeu à normalidade do tipo" porque provocou "pânico nas vítimas que estavam no palco do evento, (...) diante da extrema violência exercida, a qualquer momento os meliantes poderiam ceifar suas vidas". Tais circunstâncias realmente desbordam da grave ameaça constante no tipo penal de roubo, justificando maior reprovação da conduta, conforme já assentado na jurisprudência do STJ. E o embargante EDSON ainda conta com péssimos antecedentes, representados por quatro condenações anteriores (FAC anotações de 01 a 04), o que dá ensejo ao acréscimo aplicado em suas penas. Quanto ao "erro" apontado no voto vencido atinente ao uso indevido dos antecedentes de EDSON na fundamentação da pena-base de HUGO, verifica-se que a erronia de fato ocorreu, mas ela não repercutiu no quantum

de pena aplicada, eis que as sanções de HUGO foram acrescidas de apenas 1/6 em função da avaliação negativa das circunstâncias do crime acima mencionadas. Logo, tratou-se de mero erro material. Na segunda fase da dosimetria penal dos quatro roubos praticados em concurso formal, realmente há um descompasso nas penas aplicadas ao embargante EDSON. A sentença implementou operação que resultou em penas idênticas as que foram fixadas na primeira etapa, refletindo fórmula compensatória entre as circunstâncias agravante (reincidência) e atenuante (confissão espontânea). Dessa forma, o acréscimo de 1/8 aplicado na segunda fase, representou flagrante reformatio in pejus. Por fim, não pode ser acolhido o entendimento firmado no voto vencido para que também seja aplicada a regra da continuidade delitiva entre os roubos e a corrupção de menor, com incremento único, posto que a jurisprudência do STJ dispõe que "tal regra não tem aplicabilidade nas hipóteses em que um dos crimes não faça parte do nexo da continuidade delitiva do outro delito, embora cometidos em concurso formal, tal como ocorre com o delito de corrupção de menores - de espécie diversa -, o qual não integra a continuidade delitiva relativa ao outro delito - de roubo majorado. (HC 165.224/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015)". **EMBARGOS CONHECIDOS, IMPROVIDO O DE HUGO E PARCIALMENTE PROVIDO O DE EDSON**, na forma do voto do Relator.

[Íntegra do Acórdão](#)



JULGADOS INDICADOS

0040675-39.2019.8.19.0000

Rel^a. Des^a. Elizabete Alves de Aguiar
Dm. 23.07.2019 e p. 25.07.2019

Habeas corpus. Imputação dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 16, parágrafo único, IV da Lei nº 10.826/2003. Pleito de revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, conversão da forma de cumprimento da prisão preventiva, de ergastular para domiciliar, sob o argumento de que a paciente possui dois filhos menores de 12 anos de idade, os quais necessitariam de seus cuidados. Constrangimento ilegal configurado. Writ conhecido com a concessão da ordem. A paciente encontra-se presa, cautelarmente, desde, 16/04/2019, denunciada pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 16, parágrafo IV, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. No que tange ao pleito de concessão da ordem, diga-se, inicialmente, que a legislação pátria orienta-se no sentido de que, a custódia cautelar prisional configura medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, bem como, conforme o julgamento pelo S.T.F., com repercussão geral e efeito vinculante, das ADCs nº 43 e 44, às hipóteses em que após o pronunciamento judicial condenatório e esgotadas todas as vias impugnativas, em segundo grau de jurisdição Acrescente-se, por importante, que as Leis nº 12.403/2011 e 13.527/2016, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentam diretrizes, as quais devem ser observadas no que concerne à extrema relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil, fazendo crescer ao artigo 318 do CPP, os incisos III, V e VI, ampliando as hipóteses concessivas da prisão domiciliar, o qual prevê, neste último inciso, a substituição da forma de cumprimento da prisão preventiva, de ergastular para domiciliar, na situação de "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", Com efeito, a nova diretriz processual penal perfilha-se à ordem constitucional vigente, a qual consagra dentre os princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), buscando-se assegurar o princípio constitucional instituído na Lei nº 8.069/1990 (ECA), de proteção integral à criança e ao adolescente, este também insculpido na Constituição da República (art. 227) e demais convenções internacionais, das

quais o Brasil é signatário. Neste contexto, verifica-se que, não obstante a paciente seja acusada de crimes cujas penas máximas cominadas, em abstrato, superam o patamar de 04 anos de reclusão, incidindo na espécie o requisito objetivo da prisão cautelar inserto no artigo 313, I do CPP, pode-se constatar dos presentes autos, que foram juntadas certidões de nascimento em nome dos filhos da paciente, quais sejam, L. C. G. de S. (fls. 92) e L. P. G. da S. (fls. 143), de 05 e 11 anos de idade, respectivamente, bem como comprovante de residência em nome da acusada. Acresça-se, ademais, que em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual deste Tribunal de Justiça, verificou-se constar apenas a referida ação penal em nome da mesma, a direcionar a presunção, a priori, de seus bons antecedentes. Por outro giro, observou-se a existência da ação de guarda nº 0047092-20.2015.8.19.0203, em trâmite na 3ª Vara de Família do Fórum Regional de Jacarepaguá - Comarca da Capital, na qual foi concedida, em 22/03/2016, a guarda provisória do filho mais velho da paciente à avó materna do mesmo. No entanto, inexistindo quaisquer outras informações sobre possível suspensão ou destituição do poder familiar da paciente em relação ao filho caçula – atualmente com 05 anos de idade - presume-se sua boa-fé in casu, uma vez que, conforme a orientação do STF, constante no acórdão proferido, em 20/02/2018, nos autos do HC nº 143.641/SP, “para apurar a situação de guardião dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe”. Importante destacar, que não se imputa à paciente a prática de crime cometido com violência ou grave ameaça contra seus descendentes, não se vislumbrando, outrossim, da leitura dos autos, que as justificativas utilizadas pelos Juízes de piso, com vias a decretar e manter a prisão preventiva da paciente se mostram suficientes a evidenciar a absoluta necessidade de sua constrição cautelar, ante as circunstâncias pessoais da mesma. Assim, da análise perfunctória dos elementos constantes destes autos (única cabível pela presente via), não se pode deixar de observar que, em decisões monocráticas recentes, posteriores ao acórdão proferido pelo STF, acima mencionado, o Ministro Ricardo Lewandowski reiterou o entendimento quanto à extrema excepcionalidade aos casos de indeferimento da prisão domiciliar, nas hipóteses de presas provisórias, gestantes ou genitoras de filhos menores de 12 anos, ressaltando, outrossim, “o julgamento da ADPF 347 MC/DF, em que se declarou o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário nacional, explicitando-se gravíssima deficiência estrutural, especialmente em relação à situação da mulher presa, o Relator, Ministro Marco Aurélio, alertou para a responsabilidade do Judiciário nesse estado de coisas, eis que cerca de 41% dos presos são provisórios, ao passo que, nos dizeres de Sua Excelência, “pesquisas demonstram que, julgados, a maioria alcança a absolvição ou a condenação a penas alternativas, surgindo, assim, o equívoco da chamada ‘cultura do encarceramento’ (...) não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança” (destacamos). Resultou, ainda, destacado da decisão da 2ª Turma do STF, o seguinte: “No que tange ao Estado do Rio de Janeiro, onde a implementação está, estatisticamente, muito aquém do que em outros Estados, deverá a Corregedoria esclarecer quais as políticas adotadas para o cumprimento da decisão e se foi determinada a dispensa da exigência de apresentação de certidão de nascimento para apreciação, facultando-se aos juízes a solicitação direta por via eletrônica. Deverão as Corregedorias dos Tribunais, ademais, tomar as medidas cabíveis, dentro de sua esfera de atuação, caso constatem descumprimento de ordem judicial vinculante.” (grifos nossos). Neste contexto, considerando a integral proteção do menor envolvido, pode-se constatar, ante às conjunturas fáticas e pessoais apresentadas, não haver elementos concretos a justificar, ao menos por enquanto, a privação da liberdade da ré/paciente, de forma ergastular, antes de seu julgamento. Pelo exposto, nos termos do artigo 31, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, CONHECE-SE do presente writ e, no mérito, CONCEDE-SE PARCIALMENTE A ORDEM, a fim de converter-se a forma de cumprimento da prisão preventiva da paciente, de ergastular para domiciliar, impondo-lhe as medidas alternativas elencadas nos incisos I e IX, ambos do artigo 319 do CPP, na forma a ser estipulada pelo Juiz monocrático, consolidando-se a liminar deferida, em parte, anteriormente.

Íntegra da Decisão



EMENTÁRIO

Comunicamos que foi publicado no dia 24, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Criminal nº 09**, tendo sido selecionado, dentre outros, absolvição na imputação de embriaguez ao volante pela incomprovação de perigo concreto, reconhecida a ausência de tipicidade material e uso de procuração falsa por advogado, absolvição, impossibilidade de alteração do fundamento da sentença para atipicidade da conduta.

Fonte: DJERJ



NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 945**

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ nº 650**

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Acervo do Órgão Especial estará 100% digitalizado até o fim do mês

Novo portal estimulará troca de experiências em TI na Justiça

Judiciário e Executivo dialogam sobre alternativas penais em webinar

Fonte: CNJ

 [VOLTAR AO TOPO](#)

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 9.926, de 19.07.2019 - Dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas.

Decreto Federal nº 9.929, de 22.07.2019 - Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc e sobre o seu comitê gestor.

Fonte: Planalto

 [VOLTAR AO TOPO](#)

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) |

Ementário

Publicações | Biblioteca

STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br**

